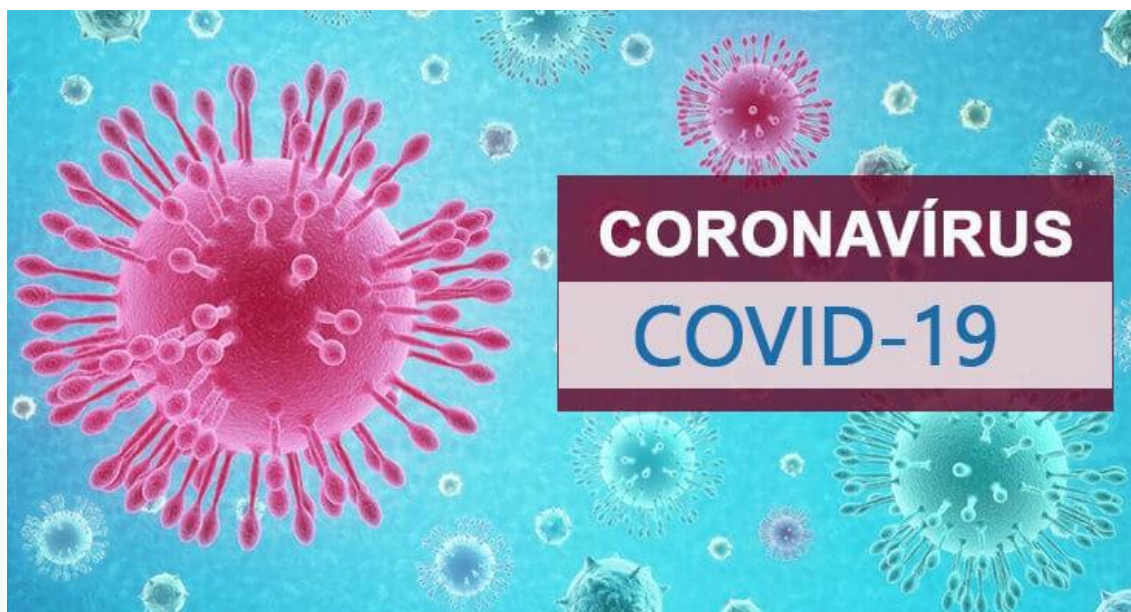


## Situação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no contexto laboral – regime aplicável

\* Rui Gonçalves da Silva/jurista/assuntos laborais



### Enquadramento geral

O surto da pandemia provocado pelo vírus COVID-19 alastrou-se por todo o mundo, incluindo o nosso País e a Região, provocando um importante impacto social e económico, com efeitos a vários níveis, incluindo na comunidade laboral.

De facto, este surto pandémico à escala mundial, que contagia de forma rápida, violenta, prejudica as pessoas, em particular e a economia em geral. Sendo que quanto às pessoas, particularmente no que se refere aos trabalhadores, influi na sua vida profissional - na fonte do seu rendimento e ganha pão - quer pela doença que tem atingido um número crescente de trabalhadores, quer directamente, quer por via da necessidade de isolamento, quer do apoio à família face ao encerramento das escolas e também afetando o tecido empresarial, com o encerramento de empresas, por efeitos da quebra dos negócios, quer por determinação das autoridades, no quadro do estado de emergência, entretanto declarado.

Geram-se situações aflitivas e dramáticas de apreensão quanto ao futuro próximo, perante a perda de meios de subsistência, quer para

os trabalhadores, quer para os empresários, sobretudo os mais débeis, que não têm meios próprios para fazer face aos seus compromissos, impondo medidas rápidas e céleres de apoio das instâncias governamentais, para amenizar o problema e sobretudo dar ânimo e tranquilidade a todos.

Por isso, neste simples trabalho, vamos concentrar a nossa abordagem, neste cenário assustador do surto do CVODIV-19, nas questões inerentes ao mundo do Trabalho - aos trabalhadores e às empresas - para identificar a situação e as consequências práticas desta crise nas relações de trabalho, nas soluções legais que existem, nas medidas que são adotadas especificamente para fazer face aos problemas decorrentes do surto, da doença, das condicionantes, das sequelas e dos efeitos na vida de quem trabalha e como tal depende dos rendimentos do seu trabalho - trabalhadores subordinados e independentes e pequenos empresários- que vivem momentos difíceis, muitas vezes sem informação, sem saberem que opções se colocam nestas circunstâncias, na confusão de normas, medidas, decisões, havendo necessidade de conhecer as soluções e assim ter esperança e confiança e deste modo poderem enfrentar os desafios deste presente angustiante, mas com soluções amenizadoras, de apoio e salvaguarda.

O crescendo da situação, o rápido processo de contágio, o número de infetados e conviventes, implicaram medidas severas e drásticas no sentido da sua contenção, com incidência na vivência laboral, pelas ausências ao trabalho, pela redução da atividade das empresas, o que determinou o enquadramento legal específico para acautelar e salvaguardar tais situações.

O processo do surgimento e da implantação do vírus, decorreu de forma progressiva, num crescendo constante, afetando de forma severa e drástica a economia mundial e com fortes repercussões nas relações laborais.

A nova realidade decorrente do número crescente de infetados e do universo de conviventes, do recurso a situações de isolamento profilático e quarentena, determinaram a adoção de medidas como o encerramento de escolas e de atividades, exigiram medidas legais especiais, no nosso País e na Região, para acautelar os lesados, sejam trabalhadores, sejam as empresas, nomeadamente através dos seguintes normativos:

- Despacho n.º 2836-A/2020 de 2 de março-Administração Pública
- Despacho nº 2875/A/2020 de 3 de março – sector privado
- Despacho n.º 3103-A/2020 de 9 de março
- Despacho Conjunto n.º 32/2020 de 6 de março – Região Autónoma da Madeira
- Resolução n.º 101/2020 de 12 de março: Medidas de recomendação contingência e resposta para apoiar cidadãos e empresas da Região
- Novas medidas adicionais do Governo Regional – 13.03.2020
- Resolução do Conselho de ministros nº10-A/2020 de 12 de março -  
Medidas extraordinárias de contenção e mitigação do COVID-19
- Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março  
Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19.

-Portaria n.º 71-A/2020 de 15 de março  
Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial.

- Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020 de 18 de março  
Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL - Resolução n.º 121/2020  
Propõe ao Representante da República para a Região Autónoma da Madeira que sejam adotadas, no espaço territorial desta Região Autónoma, medidas de prevenção e combate da epidemia provocada pela infeção COVID-19, e sem prejuízo das Resoluções do Conselho de Governo Regional n.ºs 101/2020, de 13 de março, 115/2020, 116/2020, 117/2020, 118/2020, todas de 16 de março, 119/2020 e 120/2020, de 17 de março, ambas.

- Decreto n.º 2-A/202 de 20 de março – Conselho de ministros  
Procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março.

## **Enquadramento laboral**

Para uma adequada avaliação do regime aplicável a cada caso, tendo em conta a realidade laboral, teremos que ter em conta a legislação e demais normativos aplicáveis (decisões específicas adotadas), sobretudo das normais excepcionais e temporárias que foram publicadas entretanto, ao ritmo da crise, numa sucessão que pode ocasionar dificuldades de entendimento e aplicação.

No que concerne às implicações laborais, do impacto da situação nas empresas e nos trabalhadores, temos que ter presente, em síntese:

### **Quanto ao trabalhador**

Haverá que considerar as seguintes situações que podem ocorrer:

a) Se o trabalhador for suspeito de infeção (isolamento profilático ou quarentena), caso em que fica sujeito ao regime específico de apoio a 100% durante o período de 14 dias, mediante declaração da entidade competente da saúde;

b) Se o trabalhador for confirmado como infetado com o vírus (internamento e baixa); caso em que auferir o apoio de 100% no período de quarentena e isolamento, após o que entra no regime de baixa por doença, paga de acordo com o estabelecido na legislação da segurança social, mas sem período de espera.

c) Se o trabalhador for convivente com alguém infetado (regime de quarentena, seja imposta ou seja voluntária). Nesta situação auferirá apoio de 100% no período de 14 dias.

d) Situações de prevenção, com ou sem existência de sintomas ou doença, por opção do trabalhador ou da empresa, ou na linha das recomendações de contenção, com recurso ao Teletrabalho. Nesta situação auferirá a remuneração normal paga pelo empregador.

(O isolamento, o internamento profilático e a quarentena serão pagos a 100%, pelo prazo de 14 dias e as baixas de acordo com o regime geral previdencial em vigor).

Estas situações podem também ocorrer com familiares do trabalhador, nomeadamente filhos, netos e outros parentes e afins, que podem implicar ausência ao trabalho deste para apoio (aplica-se regime geral do apoio à família).

#### **- Encerramento das escolas:**

Nos termos, do artº9º do DL nº10-A/2020, “ficam suspensas as atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P..”

A suspensão prevista nos números anteriores inicia-se no dia 16 de março de 2020 e é reavaliada no dia 9 de abril de 2020, podendo ser prorrogada após reavaliação.

Face à decisão de encerramento das escolas, um dos progenitores pode faltar ao trabalho para apoio e assistência inadiável aos filhos menores de 12 anos, ou dependente a cargo menor de 12 anos, ou independentemente da idade a filho com deficiência ou doença crónica, mediante o preenchimento da minuta para o efeito, com direito a 66% (sendo 33% encargo do empregador e 33% da Segurança Social).Este apoio só pode ser utilizado por um dos progenitores, ou em alternância e não quando um dos progenitores está em regime de teletrabalho ou não exerce atividade.

Os trabalhadores independentes, receberão, nestas situações de apoio, 1/3 da remuneração média.

No âmbito das medidas do plano de contingência do COVID-19 e no que respeita à eventual necessidade dos trabalhadores, quer da Administração Pública, quer do sector privado, terem de ficar em casa para prestar apoio aos filhos menores até aos 12 anos, o Governo Regional da Madeira já tem disponível no seu site, a minuta criada para acautelar a proteção social dos trabalhadores que se encontrem impedidos do exercício da sua atividade profissional, durante o período de interrupção das atividades escolares.

Esta minuta deverá, no caso do sector privado, ser entregue à entidade empregadora, que depois dará seguimento ao respetivo processo.

No que diz respeito aos funcionários públicos, a minuta deverá ser remetida ao dirigente máximo do serviço de cada Departamento do Governo Regional.

#### **- Subsídio de doença**

Nas situações de doença dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social com doença causada pelo referido COVID-19, a atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera.

#### **- Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem**

Nas situações referidas, o trabalhador por conta de outrem tem direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social

O apoio a que se refere o número anterior tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG.

#### **Teletrabalho**

Durante a vigência do decreto-lei nº10-A/2020 – a vigência é apenas limitada quanto às situações previstas como temporárias, nomeadamente o período de 14 dias de quarentena e o período encerramento das escolas - o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.

Note-se que regime previsto no Código do Trabalho (artº165º) é mais restrito.

Havendo indicação para teletrabalho, o trabalhador será remunerado normalmente, com subsídio de refeição incluído (100%). Para o efeito, a Direção Regional do Património e Informática prestará o

apoio à implementação das condições necessárias, avaliando de forma criteriosa as necessidades que vierem a ser manifestadas, por forma a serem disponibilizadas as ferramentas possíveis e adequadas a cada colaborador, atentas as atividades desempenhadas, considerando os recursos e as capacidades existentes nas infra-estruturas e sistemas de informação do Governo Regional da Madeira.

Nos casos em que não seja possível o recurso ao teletrabalho, mas que devido ao encerramento das escolas, o trabalhador não possa comparecer ao trabalho, por assistência aos filhos, as faltas são consideradas justificadas, sendo aplicado o regime equiparado às faltas por assistência a filhos menores de 12 anos, com pagamento da remuneração a 66%.

Contudo se um dos progenitores estiver em casa em regime de teletrabalho, o outro não terá direito a faltar ao trabalho para apoio aos filhos menores.

O apoio previsto nas situações de faltas para apoio aos filhos menores de 12 anos no período de encerramento das escolas, tem valor mínimo 635 euros (um salário mínimo nacional) e como valor máximo 1.905 euros (3 vezes o salário mínimo nacional) e para se ter acesso, deve ser pedido através da entidade empregadora.

Refira-se que o trabalhador recebe diretamente do seu empregador o valor total devido (66%) e depois existe acerto entre a empresa e a Segurança Social.

#### **- Assistência a filho e a neto**

De acordo com o disposto no DL nº10-A/2020, considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde

Em caso de isolamento profilático, de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto, não depende de prazo de garantia.

O número de dias de atribuição de um dos subsídios referidos não releva para o cômputo do período máximo de atribuição em cada ano civil.

O regime de faltas aplicáveis nas várias situações referenciadas e os correspondentes direitos, decorre do Código do Trabalho e do regime especial ora criado, conforme será especificado em detalhe para cada caso aplicável.

### **Regime previsto no Código do Trabalho**

Em termos gerais, o Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro, prevê regime legal aplicável quer aos casos de doença do trabalhador, quer de assistência à família, bem como identifica as faltas justificadas.

Refere-se a este propósito o artº35º (proteção na parentalidade) no qual se prevê as faltas para assistência a filho e a neto; o artº 49º (falta para assistência a filho), que estabelece para assistência a menores de 12 anos faltas até 30 dias/ano e para os maiores de 12 anos até 15 dias/ano; o artº 50º (falta para assistência a neto), até 30 dias/ano; o artº 249º (faltas justificadas) estabelecendo as faltas justificadas as motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, incluindo nesta a doença; o artº 252º (falta para assistência a membros do agregado familiar), prevendo faltas até 15 dias/ano em caso de doença do cônjuge, ou pessoa que viva em comum, parente ou afim na linha recta ascendente ou do 2º grau da linha colateral.

Quanto aos direitos do trabalhador, às condições de segurança e saúde no trabalho (neste caso de proteção nas situações de riscos de contágio), tais direitos estão previstos quer no artº 127º (deveres do empregador) e no artº 282º (princípios gerais de SST), bem como na Lei nº 102/2009 de 10 de setembro (regime jurídico da promoção da SST).

Quanto o regime do **Teletrabalho**, está previsto no artº 165º do Código do Trabalho e neste caso o trabalhador tem os direitos normais, apenas presta o seu trabalho noutra local, normalmente na sua habitação.



**Nota:** Na situação de exceção aplica-se em primeira instância os regimes especiais estabelecidos para o período da crise da pandemia e complementarmente o regime do Código do Trabalho.

### **Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente**

O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID-19, em situação comprovada, por qualquer meio admissível em direito, de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor.

Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS.

Assim, além do apoio para tomar conta dos filhos, os trabalhadores independentes também podem pedir um apoio até 438,81 euros durante seis meses, para ajudar a superar a quebra na atividade económica.

### **Quanto às empresas**

Foram instituídas várias medidas de apoio, adiante referenciadas, sejam financeiras, sejam de possibilidade de recurso a opções legais específicas (p.e. lay off simplificado).

Em termos do Código do trabalho, existe enquadramento legal face a eventuais debilidades económicas decorrentes da problemática do surto do vírus e das medidas adotadas, que afetem a empresa e condicionem a sua viabilidade.

O artº294º e 298º prevê o regime geral do Lay off que estabelece a possibilidade de redução da atividade (horários de trabalho) ou da suspensão temporária dos contratos de trabalho; o artº 165º prevê o teletrabalho que pode ser uma opção em várias situações; e nos casos mais extremos, de inviabilização económica da empresa face aos constrangimentos advindos da pandemia do vírus e do impacto das medidas de contenção, o artº 359º estabelece as condições de despedimento coletivo, pese embora existirem medidas de apoio financeiro e outros, às empresas com dificuldades, para obstem reduções de emprego.

Para o devido enquadramento de toda a situação e das medidas tomadas, vejamos o essencial dos diplomas e das normas publicadas, quer pelo Governo central e regional.

### **Regime de Lay-off simplificado**

O regime de Lay-off estabelecido no artº298º do Código do Trabalho, que é definido como meio legal enquadrado os seguintes termos:

“ O empregador pode reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho, por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, catástrofes ou outras ocorrências que tenham afetado gravemente a atividade normal da empresa, desde que tal medida seja indispensável para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho”

Assim neste contexto excecional foi estabelecido regime de lay-off simplificado, que consistirá num apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, no valor de 2/3 da remuneração, assegurando a Segurança Social o pagamento de 70% desse valor, sendo o remanescente suportado pela entidade empregadora.

- Bolsa de formação do Instituto do Emprego e Formação Profissional.
- Promoção, no âmbito contributivo, de um regime excecional e temporário de isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social durante o período de 'lay off' por parte de entidades empregadoras.

Para concorrer a esta medida, é preciso que haja “uma quebra de vendas excecional”, de 40%. As empresas ficam isentas do pagamento da Taxa Social Única (TSU), além de poder haver também um processo especial de formação de trabalhadores por

parte do IEFP Será aprovado um regime de lay-off simplificado para empresas que vejam a sua atividade severamente afetada devido a epidemia, por via do qual os trabalhadores terão a garantia de retribuições ilíquidas equivalentes a 2/3 do salário, até 1.905 euros, sendo 30% suportado pelo empregador e 70% pela segurança social, até um máximo de seis meses. Também será criado um regime de lay-off com formação.

Neste contexto, os trabalhadores em lay-off poderão beneficiar de ações de formação, com bolsa de 30% do IAS (€ 131,64, metade para o trabalhador e metade para o empregador), suportada pelo IEFP;

Será lançado um plano extraordinário de formação e qualificação, que inclui o pagamento de um apoio às empresas equivalente a 50% da remuneração do trabalhador até ao limite da RMMG, suportada pelo IEFP (tal como o próprio custo da formação) para empresas com atividade afetada pela epidemia.

Após o termo do lay-off ou do encerramento de estabelecimento pela autoridade de saúde, existirá um apoio extraordinário para manutenção dos postos de trabalho em que os salários do primeiro mês serão apoiados pelo IEFP, com um apoio por trabalhador equivalente a 1 RMMG.

O Governo vai isentar de contribuições sociais as entidades empregadoras em lay-off ou encerramento determinado pela autoridade de saúde, bem como no período de um mês após a retoma de atividade.

**Nota prática:** as empresas que estejam nas condições referidas na portaria nº71-A/2020, ou seja que estejam a sentir dificuldades económicas, pela redução da faturação e com tal não tenham possibilidade de cumprir os seus compromissos salariais com os trabalhadores, devem, desde já, apresentar requerimento ao Instituto da Segurança Social, solicitando o apoio extraordinário, juntando declaração confirmativa da situação financeira, uma da empresa e outra do contabilista certificado e comunicar por escrito aos trabalhadores a opção por este procedimento.

No requerimento, ou em anexo a este, deve constar a lista nominativa dos trabalhadores, com todos os elementos destes (nome, categoria, remuneração, idade, antiguidade).

A empresa pode solicitar ao Instituto de Emprego da Madeira, formação aos trabalhadores para auferir da bolsa de formação).

Pode também posteriormente ser solicitado ao IEMadeira apoio extraordinário para normalização da empresa (1 RMMG por trabalhador)

### **Portaria n.º 71-A/2020 de 15 de março**

**Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial.**

Esta portaria prevê quatro medidas extraordinárias de apoio imediato aos trabalhadores e às empresas, no âmbito de atuação da área governativa do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a saber: Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, com ou sem formação; Criação de plano extraordinário de formação; Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora; Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa.

A medida de apoio extraordinária à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial que se concretiza na presente portaria visa, essencialmente, dar uma resposta rápida e imediata às necessidades urgentes de apoio à manutenção do emprego em empresas especialmente afetadas pelo surto do vírus COVID-19, que não se compadecem com a complexidade procedimental de regimes já existentes como o da suspensão dos contratos de trabalho efetuada por iniciativa das empresas, prevista no Código do Trabalho, vulgarmente denominado de lay off. É, no entanto, na figura do lay-off que esta medida excecional se inspira, quer quanto à estruturação, quer quanto às formas e montantes de pagamento, mas que dela se afasta exatamente por não implicar a suspensão dos contratos de trabalho e definir uma operacionalização procedimental simplificada.

À semelhança do já foi feito em situações paralelas de grave crise, como catástrofes ou outras ocorrências imprevisíveis, é criada uma medida excecional, processualmente mais ágil, de forma a garantir que esta se aplica num espaço de tempo muito curto entre o pedido

do empregador e a concessão do apoio, e, desta feita, atingindo, no tempo e no modo, o objetivo de prevenir o risco imediato de desemprego e a manutenção dos postos de trabalho.

Esta nova e temporária medida visa permitir que às empresas em situação de crise empresarial em consequência de:

- i) Uma paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento, que resulte da intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento globais;
- ii) Uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, com referência ao período homólogo de 3 meses, ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período possam ter acesso a um apoio extraordinário para auxílio ao pagamento da retribuição dos seus trabalhadores, durante o período máximo de 6 meses.

De referir que esta nova medida exige a obrigação de informar, por escrito, os trabalhadores abrangidos e o prazo previsível da interrupção da atividade, corolário do direito à informação.

Por outro lado, lança-se mão de um mecanismo declarativo - certidão da entidade empregadora e certidão de contabilista certificado da empresa, que ateste a existência da situação de crise, inspecionável ex-post pelos serviços e organismos do Estado, com competência em razão da matéria.

Refira-se, por fim, que esta medida terá a forma de um apoio financeiro nos mesmos termos do previsto no n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho, no valor igual a 2/3 da retribuição ilíquida do trabalhador, até um máximo de 3 RMMG (euro) 1905), sendo 70 % assegurado pela Segurança Social e 30 % assegurado pelo empregador, com duração de um mês prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses.

Em simultâneo, e à imagem do que foi feito para o setor automóvel na década passada, este mecanismo poderá ser conjugado com a vertente da formação profissional, que em relação ao supramencionado apoio acresce uma bolsa de formação, nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho, no valor de 30 % do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) (euro) 131,64), sendo metade para o trabalhador e metade para o empregador (euro) 65.82). A bolsa e os custos com a formação serão suportados pelo IEF, I. P.

Outra das medidas criadas pela portaria referida e que se concretiza nesta portaria é o apoio extraordinário à formação, especialmente pensado para aquelas situações em que a empresa e/ou os seus trabalhadores são abrangidos por uma decisão da autoridade de saúde, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, sem, contudo, abranger a totalidade dos trabalhadores, mas que ainda assim impossibilite o regular funcionamento da atividade da empresa ou estabelecimento. Esta medida consiste num apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido, suportado pelo IEFP., I. P., tendo por referência as horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, não podendo ultrapassar o valor da RMMG.

Acresce ainda a criação de um incentivo financeiro extraordinário, para apoio à normalização da atividade da empresa no valor de uma RMMG, por trabalhador, pago apenas por um mês, e que visa apoiar as empresas que, já não estando constrangidas na sua capacidade laboração, carecem de um apoio, na primeira fase de retoma da normalidade, de modo a prevenir o risco de desemprego e a manutenção dos postos de trabalho em empresas que tenham estado em situação de crise empresarial em consequência do surto de COVID-19.

Por fim, prevê-se a isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora, para as empresas abrangidas de qualquer uma das medidas previstas na portaria.

Para efeitos de aplicação do previsto na portaria, o empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, indicando a duração previsível, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores quando existam, remetendo de imediato requerimento ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), acompanhado dos documentos referidos e bem assim a listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.

A Portaria n.º 76-B/2020 de 18 de março, procedeu a algumas alterações à Portaria nº71-A/2020, estabelecendo em 60 dias o prazo de redução da faturação; à não obrigatoriedade do gozo de férias e ao não exercício de outras atividades pelo trabalhador.

## **Despacho n.º 2836-A/2020- Administração Pública**

No âmbito das relações de trabalho na Administração Pública, as situações inerentes à suspensão da prestação de trabalho decorrentes da situação do coronavírus, foi objeto de regime estabelecido no despacho n.º 2836-A/2020, relativamente ao que de destaca, quanto à não prestação de trabalho:

- Quando os trabalhadores não possam comparecer ao trabalho por motivos de doença ou por assistência a filho, neto ou membro do agregado familiar, nos termos gerais, essas ausências seguem o regime previsto na lei para essas eventualidades.

- Quando os trabalhadores não possam comparecer ao trabalho por motivo de **isolamento profilático** e quando não seja possível assegurar o recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho ou programas de formação à distância, as ausências ao serviço, independentemente da respetiva duração, têm os efeitos das faltas por motivo de isolamento profilático, previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

- Nos casos previstos no número anterior é utilizado o formulário constante do anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante, designado por «Certificação de Isolamento Profilático — Identificação de trabalhadores/alunos em situação de isolamento», Mod. 1 -DGAEP, o qual substitui, consoante o caso, o respetivo documento justificativo da ausência ao trabalho, devendo aquele formulário ser remetido pelos serviços de saúde competentes à secretaria – geral ou equiparada da área governativa a que pertence o serviço ou estabelecimento visado, no prazo máximo de cinco dias úteis após a sua emissão.

### **Mod. 1 -DGAEP**

#### **Certificação de Isolamento Profilático**

Identificação de trabalhadores/alunos em situação de isolamento..., Autoridade de Saúde de..., determino o isolamento de trabalhadores/alunos de... (designação do serviço ou estabelecimento de ensino), com o número de

identificação fiscal..., pelo período de... a..., por motivo de perigo de contágio e como medida de contenção de...

### **Despacho nº 2875/A/2020 de 3 de março – sector privado**

No que se refere ao **sector privado**, foi publicado o Despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de março, que adota medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19:

- O impedimento temporário do exercício da atividade profissional dos beneficiários tem de ser reconhecido por autoridade de saúde, no contexto de perigo de contágio pelo COVID-19.
- A certificação do impedimento é efetuada em formulário próprio, sendo, neste caso, o subsídio de doença pago a 100% nos 14 dias iniciais.
- Após esses 14 dias iniciais, o subsídio será pago de acordo com a duração do impedimento, podendo variar entre 65% a 75%.
- O formulário substitui o documento justificativo da ausência ao trabalho, devendo ser remetido eletronicamente pelos serviços de saúde competentes aos serviços de segurança social no prazo máximo de 5 dias após a sua emissão.
- Esse mesmo formulário deve instruir, quando aplicável, os requerimentos do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto.
- Quando os trabalhadores não possam comparecer ao trabalho, por motivos de doença ou por assistência a filho, neto ou membro do agregado familiar, nos termos gerais, essas ausências seguem o regime previsto na lei para essas eventualidades.
- O referido subsídio de doença não se aplica aos trabalhadores aos quais seja possível assegurar o recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho ou programas de formação à distância.



O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de março de 2020.

### **Despacho n.º 2875-A/2020 – texto integral**

**Sumário:** Adota medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19.

Face às consequências da eventual propagação de doença por coronavírus (COVID -19), o Governo decide tomar um conjunto de ações em termos de planeamento e coordenação de recursos multissetoriais de modo a diminuir os impactos sociais e económicos da epidemia. São tomadas, concretamente na área social, as medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID -19, equiparando às situações de maior proteção social em caso de doença. A necessidade desta equiparação resulta do facto de os beneficiários do regime geral de segurança social não poderem ficar desprotegidos nas situações de impedimento temporário para o trabalho relacionadas com medidas preventivas de saúde pública, decretadas pela autoridade de saúde competente.

Nestes termos determina -se o seguinte:

1 — O impedimento temporário do exercício da atividade profissional dos beneficiários, reconhecido por autoridade de saúde, no exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto- Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, no contexto de perigo de contágio pelo COVID -19, é equiparado a doença com internamento hospitalar, para efeitos do Decreto -Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, não ficando a atribuição do subsídio de doença sujeita a prazo de garantia, índice de profissionalidade e período de espera, sendo o montante diário do subsídio de doença calculado pela aplicação à remuneração de referência das seguintes percentagens:

a) A percentagem mais elevada prevista no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto -Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, nos 14 dias iniciais;

b) As percentagens a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto -Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, no período subsequente ao referido na alínea anterior.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores aos quais seja possível assegurar o recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho ou programas de formação à distância.

3 — A certificação referida no n.º 1 é efetuada em formulário próprio, constante de anexo ao presente despacho.

4 — O formulário referido no número anterior substitui o documento justificativo da ausência ao trabalho, devendo ser remetido eletronicamente pelos serviços de saúde competentes aos serviços de segurança social no prazo máximo de cinco dias após a sua emissão, o qual deve instruir, quando aplicável, os requerimentos do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto.

5 — É aprovado o modelo de formulário «Certificação para efeitos do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 82/2009, de 2 de abril — identificação de trabalhadores/alunos», modelo GIT71 -DGSS, anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

6 — Quando os trabalhadores não possam comparecer ao trabalho, por motivos de doença ou por assistência a filho, neto ou membro do agregado familiar, nos termos gerais, essas ausências seguem o regime previsto na lei para essas eventualidades.

7 — O referido formulário é disponibilizado no endereço eletrónico da segurança social, [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), e no endereço eletrónico da Direção-Geral de Saúde, [www.dgs.pt](http://www.dgs.pt), para utilização pelos respetivos serviços de saúde.

Certificação nos termos do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 82/2009, de 2 de abril  
(\*). Identificação de trabalhadores/alunos em situação de isolamento ..., Autoridade de Saúde de..., determino o isolamento de trabalhadores/alunos de... (designação da entidade empregadora ou do estabelecimento de ensino), com o número de identificação de segurança social... e com o NIPC/NIF..., pelo período de... a..., por motivo de perigo de contágio e como medida de contenção de....

## **Despacho n.º 3103-A/2020 de 9 de março- texto integral**

**Sumário:** Operacionaliza os procedimentos previstos no Despacho n.º 2875-A/2020, no âmbito do contágio pelo COVID-19.

O Despacho n.º 2875 -A/2020, de 3 de março de 2020, visa a adoção de medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua actividade profissional por determinação da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID -19.

Considerando os desenvolvimentos aplicativos que possibilitam maior flexibilidade e celeridade das medidas preconizadas, importa operacionalizar os respetivos procedimentos.

Nestes termos, determina -se o seguinte:

1 — Para efeitos do reconhecimento da situação a que se refere o n.º 1 do Despacho n.º 2875 -A/2020, de 3 de março, é emitida, pela autoridade de saúde competente, uma declaração de acordo com o modelo constante do anexo I ao presente despacho.

2 — O trabalhador remete à sua entidade empregadora a declaração referida no número anterior.

3 — A entidade empregadora deve remeter, através da Segurança Social Direta, a declaração referida nos números anteriores e o formulário cujo modelo consta do anexo II ao presente despacho.

4 — É aprovado o modelo «Declaração para efeitos de isolamento profilático» — anexo I ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

5 — É aprovado o modelo de formulário «Listagem de trabalhadores/alunos em situação de isolamento» referido no n.º 3 — anexo II ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

6 — O modelo de declaração e formulário aprovados em anexo ao presente despacho são disponibilizados no endereço eletrónico da Direção -Geral de Saúde, [www.dgs.pt](http://www.dgs.pt), e no endereço eletrónico da segurança social, [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), para utilização por parte das autoridades de saúde e entidades empregadoras, respetivamente.

7— O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação

## **Resolução do Governo da República de 12 de março 2020**

Do conjunto de medidas adotadas pelo Governo, para fazer face ao surto do Covid-19, destacam-se as seguintes:

### **Educação:**

Estabelecimentos de ensino (escolas, universidades, creches, ATL):

- Suspensão de todas as atividades escolares (letivas e não letivas) presenciais, a partir de segunda-feira e pelo período de duas semanas.
- Reavaliação a 09 de abril quanto ao 3.º período.

### **Quanto aos Trabalhadores**

- Atribuição de faltas justificadas para os trabalhadores que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, por força da suspensão das atividades escolares presenciais (e não possam recorrer ao teletrabalho).
- Apoio financeiro excepcional aos trabalhadores por conta de outrem antes referidos, no valor de 66% da remuneração-base (33% a cargo do empregador, 33% a cargo da Segurança Social).
- Apoio financeiro excepcional aos trabalhadores independentes antes referidos, no valor de 1/3 da remuneração média.
- Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente e diferimento do pagamento de contribuições.
- Criação de um apoio extraordinário de formação profissional, no valor de 50% da remuneração do trabalhador até ao limite do salário

mínimo nacional, acrescida do custo da formação, para as situações dos trabalhadores sem ocupação em atividades produtivas por períodos consideráveis.

- Garantia de proteção social dos formandos e formadores no decurso das ações de formação, bem como dos beneficiários ocupados em políticas ativas de emprego que se encontrem impedidos de frequentar ações de formação.
- Situação de isolamento profilático de 14 dias equiparado a doença para efeitos de medidas de proteção social. Valor do subsídio corresponde a 100% da remuneração e sem sujeição a período de espera.
- Atribuição de subsídio de doença não está sujeita a período de espera (de 3 e 10 dias).

### **Quanto às Empresas:**

- Linha de crédito de apoio à tesouraria das empresas de 200 milhões de euros.
- Linha de crédito para microempresas do setor turístico no valor de 60 milhões de euros.
- 'Lay off' simplificado: Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, no valor de 2/3 da remuneração, assegurando a Segurança Social o pagamento de 70% desse valor, sendo o remanescente suportado pela entidade empregadora.
- Bolsa de formação do Instituto do Emprego e Formação Profissional.
- Promoção, no âmbito contributivo, de um regime excecional e temporário de isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social durante o período de 'lay off' por parte de entidades empregadoras.
- Medidas de aceleração de pagamentos às empresas pela administração pública.
- PT 2020:
  - Pagamento de incentivos no prazo de 30 dias;
  - Prorrogação do prazo de reembolso de créditos concedidos no âmbito do Quadro de Referência Estratégica Nacional ou do PT 2020;

- Elegibilidade de despesas suportadas com eventos internacionais anulados;
- Incentivo financeiro extraordinário para assegurar a fase de normalização da atividade (até um salário mínimo por trabalhador).
- Reforço da capacidade de resposta do IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação e do Turismo de Portugal na assistência ao impacto causado pela Covid-19.
- Prorrogação de prazos de pagamentos de impostos e outras obrigações declarativas.

### **Medidas específicas de apoio às empresas**

Segundo o pacote de medidas anunciado, na sequência de reunião entre representantes dos empregadores, sindicatos e governo na Concertação Social, o *lay-off* - redução temporária dos períodos de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho - será simplificado para empresas que vejam a actividade severamente afetada devido a epidemia. Nesse sentido, caso seja abrangido por um *lay-off*, o trabalhador terá “a garantia de retribuições ilíquidas equivalentes a dois terços do salário, até 1905 euros, sendo 30% suportado pelo empregador e 70% pela Segurança Social, até um máximo de seis meses”.

Para concorrer a esta medida, é preciso que haja “uma quebra de vendas excepcional”, de 40%. As empresas ficam isentas do pagamento da Taxa Social Única (TSU), além de poder haver também um processo especial de formação de trabalhadores por parte do IEFP.

Para apoio à tesouraria das empresas, para além da já referida duplicação do montante da linha de crédito (disponível a partir de dia 12 de Março e acessível a micro, pequenas e médias empresas), o Governo promete “acelerar pagamentos” aos fornecedores do Estado, manter certos apoios europeus, ajustar prazos para cumprir obrigações fiscais. O pagamento especial por conta, por exemplo, é adiado por três meses.

“Serão prorrogados o prazo de pagamento do primeiro pagamento especial por conta de 30 de Março para 30 de Junho; da entrega do

Modelo 22 do IRC para 31 de Julho; e do primeiro pagamento por conta do IRC de 31 de Julho para 31 de Agosto”, anuncia o executivo.

Nota: ver o texto integral das medidas apresentadas pelo Governo.

## **Enunciação das principais medidas de apoio às empresas**

### **Tesouraria:**

- Alargamento de 100 para 200 milhões de euros do montante da Linha de Crédito para apoio à tesouraria das empresas. Esta linha destina-se a micro, pequenas e médias empresas, tem a comissão de garantia totalmente bonificada, e estará disponível a partir do próximo dia 12.
- O pagamento dos incentivos no quadro do Portugal 2020 será efetuado no mais curto espaço de tempo possível, a título de adiantamento, se tal se mostrar necessário.
- Moratória de 12 meses na amortização de subsídios reembolsáveis no quadro do QREN e do PT2020, que se vençam até 30 de setembro de 2020.
- As despesas suportadas com a participação em eventos internacionais anulados continuarão a ser elegíveis no quadro dos sistemas de incentivos.

Paralelamente, o Governo avaliará, após o controlo da epidemia, o impacto da mesma sobre a capacidade de concretização de objetivos contratualizados, no âmbito dos sistemas de incentivos, para efeitos de eventual ajuste dos mesmos. Desde já, fica estabelecido que não são considerados incumprimentos a falta de concretização de ações ou metas devido à epidemia.

- Serão prorrogados o prazo de pagamento do primeiro pagamento especial por conta de 30 de março para 30 de junho; da entrega do Modelo 22 do IRC para 31 de julho; e do primeiro pagamento por conta do IRC de 31 de julho para 31 de agosto.
- O Governo envidará esforços – e recomendará às demais entidades públicas – para serem acelerados todos os pagamentos.
- Serão reforçados os gabinetes do IAPMEI, do IEFP e da Segurança Social, do Ministério da Agricultura e do Turismo de Portugal para

prestação de esclarecimentos às empresas sobre os apoios disponíveis.

- O Governo encontra-se também a avaliar medidas de apoio ao relançamento da atividade, designadamente no âmbito do apoio à promoção externa.

### **Trabalho e Segurança Social:**

- Foi equiparado o confinamento temporário dos trabalhadores, determinado por autoridade de saúde, a doença contagiosa com internamento hospitalar, conferindo assim o direito a baixa com pagamento de remuneração a 100%, desde o primeiro dia;

- Será aprovado um regime de lay-off simplificado para empresas que vejam a sua atividade severamente afetada devido a epidemia, por via do qual os trabalhadores terão a garantia de retribuições ilíquidas equivalentes a 2/3 do salário, até 1.905 euros, sendo 30% suportado pelo empregador e 70% pela segurança social, até um máximo de seis meses. Também será criado um regime de lay-off com formação. Neste contexto, os trabalhadores em lay-off poderão beneficiar de ações de formação, com bolsa de 30% do IAS (€ 131,64, metade para o trabalhador e metade para o empregador), suportada pelo IEFP;

- Será lançado um plano extraordinário de formação e qualificação, que inclui o pagamento de um apoio às empresas equivalente a 50% da remuneração do trabalhador até ao limite da RMMG, suportada pelo IEFP (tal como o próprio custo da formação) para empresas com atividade afetada pela epidemia.

- Após o termo do lay-off ou do encerramento de estabelecimento pela autoridade de saúde, existirá um apoio extraordinário para manutenção dos postos de trabalho em que os salários do primeiro mês serão apoiados pelo IEFP, com um apoio por trabalhador equivalente a 1 RMMG.

- O Governo vai isentar de contribuições sociais as entidades empregadoras em lay-off ou encerramento determinado pela autoridade de saúde, bem como no período de um mês após a retoma de atividade.



## **Despacho Conjunto n.º 32/2020 de 16 de março – Região Autónoma da Madeira**

Considerando as medidas que vêm sendo difundidas pelas autoridades de saúde regionais e nacionais, que replicam as boas práticas internacionais em matéria de medidas de prevenção e contenção da disseminação da infeção do COVID 19;

Considerando que uma dessas medidas está associada a situações de evicção social e profissional, que pode vir a ser recomendada por uma autoridade de saúde, face aos circunstancialismos de cada caso concreto;

Considerando que esta medida, de caráter excecional, visa conter o mais possível a disseminação da epidemia do COVID 19 e que deve ser considerada como medida de interesse público, de salvaguarda da saúde pública e de proteção das populações;

Considerando também que, no abstrato, podem os trabalhadores da administração pública ser colocados perante tal recomendação de evicção, validada e atestada por uma autoridade de saúde pública e que, nesse caso, não deverão ser penalizados na sua situação profissional, circunstância a que a LTFP, designadamente no artigo 134.º n.º 2 alínea j), dá enquadramento legal, considerando que tais ausências não determinam a perda de remuneração;

Considerando, ainda, que tal situação pode resultar em constrangimentos no normal funcionamento dos organismos da administração pública regional, fruto da redução do número de trabalhadores disponíveis para o normal cumprimento da sua função, especialmente nos casos em que o trabalho à distância não seja possível;

Considerando, por fim, que, face a este circunstancialismo, importa preparar os organismos da administração regional para situações de contingência, determina-se o seguinte:

1 - As ausências ao serviço dos trabalhadores da administração pública regional motivadas por recomendação de isolamento, determinada por um delegado de saúde, não determinam a perda de retribuição, aplicando-se o disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

2 - Nas situações previstas no número anterior, o trabalhador não deverá comparecer no seu local de trabalho pelo período que lhe seja

recomendado pela autoridade de saúde pública, que utilizará, para emitir tal declaração, o modelo constante do anexo ao presente despacho.

3 - Competirá ao dirigente máximo de cada organismo, de acordo com as instruções que sejam emitidas caso a caso, consoante a situação de cada trabalhador e de forma articulada com as disposições do plano de contingência referidas no número 6, determinar se e em que termos o trabalhador deve manter, durante o período de isolamento, a sua prestação efetiva de trabalho através de modelos alternativos, designadamente o teletrabalho.

4 - Quando os trabalhadores não possam comparecer ao trabalho por motivos de doença ou por assistência a filho, neto ou membro do agregado familiar, nos termos gerais, essas ausências seguem o regime previsto na lei para essas eventualidades.

5 - Os serviços e organismos, incluindo os do setor empresarial da Região, que ainda não tenham elaborado um plano de contingência, devem efetuar as diligências necessárias para a sua produção no mais curto prazo possível, alinhado com as orientações emanadas pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE,IPRAM), disponíveis em (<http://apps.iasaude.pt/novocoronavirus2019/>) e, subsidiariamente, pela Direção-Geral da Saúde (DGS), disponíveis em <https://www.dgs.pt/coronavirus>.

6 - O plano de contingência deve conter ainda os procedimentos alternativos que permitam garantir o normal funcionamento de cada serviço ou estabelecimento, que sejam considerados os mais adequados face à respetiva natureza e atribuições, equacionando, designadamente, a eventual ocorrência das seguintes situações:

- a) Redução ou suspensão do período de atendimento, consoante o caso;
- b) Suspensão de eventos ou iniciativas públicas, realizados quer em locais fechados quer em locais abertos ao público;
- c) Suspensão de atividades de formação presencial, dando preferência a formações à distância;
- d) Suspensão da aplicação de métodos de seleção que impliquem a presença dos candidatos, no âmbito de procedimentos concursais;
- e) Suspensão do funcionamento de bares, cantinas, refeitórios e utilização de outros espaços comuns.

7 - O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação. Assinado em 6 de março de 2020.

## **REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - Governo regional**

### **Resolução n.º 101/2020**

#### **Medidas de recomendação, contingência e resposta, para apoiar cidadãos e empresas da Região – 12-03-2020**

A 30 de Janeiro de 2020, a infeção pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, causadora da doença COVID-19, levou à declaração de uma Emergência de Saúde Pública de âmbito Internacional, pela Organização Mundial da Saúde. Na sequência do trabalho multissetorial realizado na Região Autónoma da Madeira, o Plano de Contingência para Infeções Emergentes: COVID-19 foi apresentado a 03 de Fevereiro de 2020, consubstanciando um plano regional de preparação e resposta a esta ameaça. Neste contexto, importa assinalar:

- A prioridade do Governo Regional em garantir a segurança e o bem-estar da população da Região Autónoma da Madeira e de quem nos visita;
- A importância da contenção da epidemia de COVID-19, em vista da sua expressão e crescente impacto na Europa, em Portugal, e na Região Autónoma da Madeira;
- A dinâmica da evolução epidemiológica desta doença, que, atento o princípio da precaução, sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, exige a implementação de medidas temporárias e excecionais no contexto regional.

Em articulação com as diferentes entidades e parceiros sociais, o Governo Regional da Madeira decidiu tomar um conjunto de medidas, umas de orientação e outras de apoio em diferentes áreas de atividade, as quais aqui se sistematizam e detalham:

## ECONOMIA - APOIO ÀS EMPRESAS E SEGURANÇA SOCIAL

1. Acesso à Linha de Crédito para apoio à tesouraria das empresas, criada pelo Governo da República, num valor global de 200 milhões de euros, destinada a micro, pequenas e médias empresas;
2. Continuação da política de pagamentos, no mais curto espaço de tempo possível, dos projetos com incentivos comunitários aprovados;
3. Definição de uma Moratória de 12 meses na amortização de subsídios reembolsáveis no quadro do Intervir Mais e do PO Madeira 14-20, que vençam até 30 de Setembro de 2020;
4. Manutenção da elegibilidade, no quadro dos sistemas de incentivos, de despesas relacionadas com a participação em eventos internacionais, entretanto anulados;
5. Avaliação do impacto da epidemia sobre a capacidade de concretização dos objetivos contratualizados, no âmbito dos sistemas de incentivos, para efeitos de eventual ajuste dos mesmos, estabelecendo-se que não serão considerados incumprimentos a falta de concretização de ações ou metas, devido à epidemia;
6. A Administração Tributária da Região permitirá o prorrogamento do prazo de pagamento do primeiro Pagamento Especial por Conta Junho; o prorrogamento da entrega do modelo 22 do IRC para 31 de Julho; o prorrogamento do primeiro pagamento por conta do IRC de 31 de Julho para 31 de Agosto, em linha com a orientação nacional;
7. Estão em avaliação medidas de apoio ao relançamento da atividade económica;
8. Ao trabalhador a quem tenha sido determinado, pela autoridade regional de Saúde, a necessidade de confinamento temporário, será assegurado o direito a baixa com pagamento de remuneração a 100%, desde o primeiro dia;
9. Será aprovado um regime de lay-off simplificado para empresas que vejam a sua atividade fortemente afetada pela epidemia, por via do qual os trabalhadores terão a garantia de retribuições ilíquidas equivalentes a 2/3 do salário, até 1.905 euros, sendo 30% suportado pelo empregador e 70% pela segurança social, até um máximo de seis meses;
10. Será lançado um plano extraordinário de formação e qualificação, que inclui o pagamento de um apoio às empresas, equivalente a 50% da remuneração do trabalhador, até ao limite do Rendimento Mínimo Regional Mensal Garantido (tal como o próprio custo da formação), para empresas com atividade afetada pela epidemia;
11. Após o termo do lay-off ou do encerramento de estabelecimento pela autoridade regional de saúde, existirá um apoio extraordinário para manutenção dos postos de trabalho em que:

- os salários do primeiro mês terão um apoio, por trabalhador, equivalente a 1 Rendimento Mínimo Regional Mensal Garantido;

### **Novas medidas adotadas pelo Governo regional - 13.03.2020**

A evolução a nível internacional e nacional leva a que o Governo Regional venha agora acrescentar mais medidas às que têm sido anunciadas nestes últimos dias, corporizando o que já estava planificado e introduzindo novas medidas consoantes os novos cenários, tal e qual já tinha sido sublinhado. Assim, o Governo Regional decidiu:

- 1 – Decretar o encerramento de todos os estabelecimentos escolares a partir da próxima segunda-feira e até ao fim das férias da Páscoa.
- 2 – Decidir o encerramento de todos os estabelecimentos de diversão noturna que movimentem grande número de pessoas, designadamente discotecas
- 3 – Decidir a restrição nas visitas aos lares e a outras instituições de acolhimento de pessoas idosas a um familiar direto, referenciado pelas instituições e em horário restrito (das 14 às 17 horas)
- 4 – Deliberar pelo encerramento de centros de dia e de convívio.
- 5 – Promover a articulação com a Igreja Madeirense, no sentido da cessação de serviços religiosos que impliquem ajuntamento de pessoas.
- 6 – Suspender todos os eventos desportivos, culturais e sociais que impliquem grande aglomerado de pessoas
- 7 – Manter-se-ão condicionadas as visitas, a um familiar devidamente referenciado, aos Hospitais e demais unidades de Saúde, em toda a Região.

### **MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE CONTENÇÃO E MITIGAÇÃO DO CORONAVIRUS - Conselho de Ministros de 12.03.2020**

O Conselho de Ministros aprovou hoje um conjunto de medidas extraordinárias e de carácter urgente de resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19.

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro

de 2020, bem como à classificação do vírus como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020, importa acautelar, estrategicamente, a previsão de normas de contingência para a epidemia SARS-CoV-2, e assegurar o tratamento da doença no Serviço Nacional de Saúde (SNS), através de um regime legal adequado a esta realidade excecional, em especial no que respeita a matéria de contratação pública e de recursos humanos.

Neste sentido, o Conselho de Ministros tomou um conjunto de medidas para garantir o estado de prontidão do SNS:

- Regime excecional em matéria de recursos humanos, que contempla:
  - (i) suspensão de limites de trabalho extraordinário;
  - (ii) simplificação da contratação de trabalhadores;
  - (iii) mobilidade de trabalhadores;
  - (iv) contratação de médicos aposentados sem sujeição aos limites de idade.
- Regime de prevenção para profissionais do setor da saúde diretamente envolvidos no diagnóstico e resposta laboratorial especializada.
- Regime excecional para aquisição de serviços por parte de órgãos, organismos, serviços e entidades do Ministério da Saúde.
- Regime excecional de composição das juntas médicas de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência.

O Conselho de Ministros aprovou ainda medidas de apoio à proteção social dos trabalhadores e das suas famílias:

- a atribuição de faltas justificadas para os trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos;
- o apoio financeiro excecional aos trabalhadores por conta de outrem que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, no valor de 66% da remuneração base (33% a cargo do empregador, 33% a cargo da Segurança Social);
- o apoio financeiro excecional aos trabalhadores independentes que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, no valor de 1/3 da remuneração média;
- o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente e diferimento do pagamento de contribuições;

- a criação de um apoio extraordinário de formação profissional, no valor de 50% da remuneração do trabalhador até ao limite do Salário Mínimo Nacional, acrescida do custo da formação, para as situações dos trabalhadores sem ocupação em atividades produtivas por períodos consideráveis;
- a garantia de proteção social dos formandos e formadores no decurso das ações de formação, bem como dos beneficiários ocupados em políticas ativas de emprego que se encontrem impedidos de frequentar ações de formação;
- a equiparação a doença da situação de isolamento profilático durante 14 dias dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde. Com esta alteração, os trabalhadores a quem seja decretada, pela autoridade de saúde, a necessidade de isolamento profilático terão assegurado o pagamento de 100% da remuneração de referência durante o respetivo período;
- a atribuição de subsídio de doença não está sujeita a período de espera;
- a atribuição de subsídios de assistência a filho e a neto em caso de isolamento profilático sem dependência de prazo de garantia.

O Conselho de Ministros aprovou ainda um conjunto de medidas destinadas a assegurar a mitigação dos impactos económicos, quer do lado do apoio à tesouraria das empresas quer da proteção dos postos de trabalho, nomeadamente através da criação de:

- linha de crédito de apoio à tesouraria das empresas de 200 milhões €;
- linha de crédito para microempresas do setor turístico no valor de 60 milhões €;
- lay off simplificado: Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, no valor de 2/3 da remuneração, assegurando a Segurança Social o pagamento de 70% desse valor, sendo o remanescente suportado pela entidade empregadora;
- bolsa de formação do IEFP;
- promoção, no âmbito contributivo, de um regime excecional e temporário de isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social durante o período de lay off por parte de entidades empregadoras;

- medidas de aceleração de pagamentos às empresas pela Administração Pública;
  - PT 2020:
    1. i) Pagamento de incentivos no prazo de 30 dias
    2. ii) Prorrogação do prazo de reembolso de créditos concedidos no âmbito do QREN ou do PT 2020.
  - iii) Elegibilidade de despesas suportadas com eventos internacionais anulados.
- incentivo financeiro extraordinário para assegurar a fase de normalização da atividade (até um Salário Mínimo por trabalhador).
- reforço da capacidade de resposta do IAPMEI e do Turismo de Portugal na assistência ao impacto causado pelo COVID-19.
  - prorrogação de prazos de pagamentos de impostos e outras obrigações declarativas.

O CM decidiu ainda tomar diversas medidas de organização e funcionamento dos serviços públicos e outro tipo de estabelecimentos:

- a suspensão de todas as atividades letivas e não letivas presenciais nas escolas de todos os níveis de ensino a partir da próxima segunda-feira dia 12 de março;
- a organização dos serviços públicos, nomeadamente o reforço dos serviços digitais, o estabelecimento de limitações de frequência para assegurar possibilidade de manter distância de segurança e a centralização de informação ao cidadão sobre funcionamento presencial de serviços;
- a aceitação, por parte das autoridades públicas, e para todos os efeitos legais, da exibição de documentos cujo prazo de validade expire durante o período de vigência da presente legislação ou nos 15 dias imediatamente anteriores ou posteriores;
- a restrição de funcionamento de discotecas e similares;
- a proibição do desembarque de passageiros de navios de cruzeiro, exceto dos residentes em Portugal;
- a suspensão de visitas a lares em todo o território nacional;
- os centros comerciais e supermercados vão estabelecer limitações de frequência para assegurar possibilidade de manter distância de segurança.

Finalmente, o MAI e MS vão declarar hoje o estado de alerta em todo o País, colocando os meios de proteção civil e as forças e serviços de segurança em prontidão.



## **Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março**

### **Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19.**

A situação excecional que se vive no momento atual e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19 exige a aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente.

Do enunciado do presente diploma, destacamos as que se relacionam com as relações laborais, a saber:

.....

#### **Artigo 9.º**

##### **Suspensão de atividade letivas e não letivas e formativas**

1 - Ficam suspensas as atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P..

## **CAPÍTULO VIII**

### **Medidas de proteção social na doença e na parentalidade**

#### **Artigo 19.º**

##### **Isolamento profilático**

1 - É equiparada a doença a situação de isolamento profilático durante 14 dias dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual.

2 - O reconhecimento do direito ao subsídio de doença não depende de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho.

3 - A atribuição do subsídio não está sujeita a período de espera.

4 - O valor do subsídio corresponde a 100 % da remuneração de referência.

5 - No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por  $R/(30 \times n)$ , em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

#### Artigo 20.º

##### Subsídio de doença

Nas situações de doença dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social com doença causada pelo referido COVID-19, a atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera.

#### Artigo 21.º

##### Subsídios de assistência a filho e a neto

1 - Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual.

2 - Em caso de isolamento profilático, determinado nos termos do número anterior, de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto, não depende de prazo de garantia.

3 - No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por  $R/(30 \times n)$ , em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

4 - O número de dias de atribuição de um dos subsídios referidos no n.º 1 não releva para o cômputo do período máximo de atribuição em cada ano civil.

## Artigo 22.º

### Faltas do trabalhador

1 - Fora dos períodos de interrupções letivas fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, 18 de junho, consideram-se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado:

- a) Por autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual;
- b) Pelo Governo.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador comunica a ausência nos termos do artigo 253.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

## Artigo 23.º

### Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem

1 - Nas situações referidas no artigo anterior, o trabalhador por conta de outrem tem direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social.

2 - O apoio a que se refere o número anterior tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG.

3 - O apoio a que se refere o presente artigo é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

4 - A parcela da segurança social é entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.

5 - Salvo o disposto no n.º 7, sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma.

6 - Os apoios previstos no presente artigo e no artigo seguinte não podem ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo

7 - Quando a entidade empregadora revista natureza pública, com exceção do setor empresarial do estado, o apoio previsto no presente artigo é assegurado integralmente pela mesma.

#### Artigo 24.º

##### Apoio excecional à família para trabalhadores independentes

1 - Nas situações análogas às do n.º 1 do artigo 22.º, caso o trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, não possa prosseguir a sua atividade, tem direito a um apoio excecional mensal, ou proporcional.

2 - O valor do apoio é correspondente a um terço da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020.

3 - O apoio a que se refere os números anteriores tem por limite mínimo 1 Indexante de Apoios Sociais (IAS) e máximo de 2 1/2 IAS.

4 - O apoio é objeto de declaração trimestral de rendimentos, estando sujeito à correspondente contribuição social.

5 - O apoio a que se refere o presente artigo é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

6 - Os apoios previstos no presente artigo e no artigo anterior não podem ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

#### Artigo 25.º

##### Trabalhadores do regime de proteção social convergente

Aos trabalhadores do regime de proteção social convergente aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no presente capítulo.

## CAPÍTULO IX

### Medidas de apoio aos trabalhadores independentes

#### Artigo 26.º

#### Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente

1 - O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID-19, em situação comprovada, por qualquer meio admissível em Direito, de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor.

2 - As circunstâncias referidas no número anterior são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.

3 - Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS.

4 - O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

5 - Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação.

6 - O apoio previsto no presente artigo não é cumulável com os apoios previstos no capítulo anterior.

## CAPÍTULO X

### Formas alternativas de trabalho

#### Artigo 29.º

##### Teletrabalho

1 - Durante a vigência do presente decreto-lei, o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo artigo 10.º

## CAPÍTULO XI

### Disposições complementares e finais

#### Artigo 31.º

##### Voluntariado

Podem ser promovidas ações de voluntariado para assegurar as funções que não consigam ser garantidas de outra forma, nos termos do regime geral.

#### Artigo 32.º

##### Regime excecional de dispensa de serviço

É aplicável o regime excecional de dispensa de serviço previsto nos artigos 26.º-A e 26.º-B do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, aos bombeiros voluntários comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros para prestar socorro ou transporte no âmbito da situação epidémica de COVID-19.

#### Artigo 33.º

##### Enquadramento no subsistema de proteção familiar

As medidas previstas nos capítulos VIII e IX, para efeitos de financiamento, são enquadradas no subsistema de proteção familiar.

## Artigo 34.º

Responsabilidade emergente do pagamento indevido de prestações de segurança social

Sem prejuízo das sanções legais previstas para as falsas declarações, é aplicável aos apoios previstos nos capítulos VIII e IX o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril.

### **Portaria n.º 71-A/202 de 15 de março**

**Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial.**

Esta portaria prevê quatro medidas extraordinárias de apoio imediato aos trabalhadores e às empresas, no âmbito de atuação da área governativa do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a saber: Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, com ou sem formação; Criação de plano extraordinário de formação; Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora; Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa.

A medida de apoio extraordinária à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial que se concretiza na presente portaria visa, essencialmente, dar uma resposta rápida e imediata às necessidades urgentes de apoio à manutenção do emprego em empresas especialmente afetadas pelo surto do vírus COVID-19, que não se compadecem com a complexidade procedimental de regimes já existentes como o da suspensão dos contratos de trabalho efetuada por iniciativa das empresas, prevista no Código do Trabalho, vulgarmente denominado de lay off. É, no entanto, na figura do lay off que esta medida excecional se inspira, quer quanto à estruturação, quer quanto às

formas e montantes de pagamento, mas que dela se afasta exatamente por não implicar a suspensão dos contratos de trabalho e definir uma operacionalização procedimental simplificada.

### **Transcrevemos o essencial desta portaria, a saber:**

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 - A presente portaria define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinadas aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial.

2 - As medidas referidas no número anterior, são as seguintes:

- a) O apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, com ou sem formação;
- b) O plano extraordinário de formação;
- c) O incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa; e
- d) A isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 - As medidas previstas na presente portaria aplicam-se aos empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pelo surto do vírus COVID-19, que em consequência se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial.

2 - As demais situações de encerramento temporário ou diminuição temporária da atividade da empresa ocorridas no período de vigência desta portaria, mas que não sejam consequência de situação de crise empresarial, aplica-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 309.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 3.º



## Situação de crise empresarial

1 - Para efeitos de aplicação da presente portaria, considera-se situação de crise empresarial:

a) A paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas;

b) A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, com referência ao período homólogo de três meses, ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

2 - As circunstâncias referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são atestadas mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa.

3 - As entidades beneficiárias do presente apoio podem ser fiscalizadas, em qualquer momento, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar os factos em que se baseia o pedido e as respetivas renovações.

4 - O comprovativo referido no número anterior é efetuado por prova documental, podendo ser requerida a apresentação de documentos, nos casos aplicáveis, nomeadamente:

a) Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo;

b) Declaração de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas; e

c) Elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do membro do Governo da área do trabalho e da segurança social.

### Artigo 5.º

Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial

1 - O apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em empresa em situação de crise empresarial reveste a forma de um

apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa, destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações.

2 - Para efeitos de aplicação do previsto no número anterior o empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, indicando a duração previsível, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores quando existam, remetendo de imediato requerimento ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), acompanhado dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e bem assim a listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.

3 - Durante o período de aplicação desta medida, a empresa tem direito a um apoio financeiro nos mesmos termos do previsto no n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho, com duração de um mês.

4 - O presente apoio pode ser, excecionalmente, prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses, apenas quando os trabalhadores da empresa tenham gozado o limite máximo de férias anuais e quando a entidade empregadora tenha adotado os mecanismos de flexibilidade dos horários de trabalho previstos na lei.

5 - O empregador beneficiário desta medida pode encarregar o trabalhador de exercer, a título temporário, funções não compreendidas no contrato de trabalho, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador, e que sejam orientadas para a viabilidade da empresa.

6 - Esta medida pode ainda ser cumulável com um plano de formação aprovado pelo IEFP, I. P., ao qual acresce uma bolsa nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 14.º

#### Cumulação de medidas

As medidas previstas na presente portaria são cumuláveis com outros apoios.

.....

Entretanto foi publicada a **Portaria n.º 76-B/2020 de 18 de março** que altera o prazo de prova de redução da faturação de 3 meses para 60 dias, elimina a obrigatoriedade do gozo das férias e o não exercício de outras funções pelos trabalhadores.

## **Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020 de 18 de março**

**Sumário: Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.**

**Síntese do essencial da Declaração Presidencial do estado de emergência, particularmente no que incide sobre relações laborais:**

1.º

É declarado o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

2.º

A declaração de estado de emergência abrange todo o território nacional.

3.º

O estado de emergência tem a duração de 15 dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 19 de março de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei.

4.º

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

a) Direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde, o estabelecimento de cercas sanitárias, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém;

b) Propriedade e iniciativa económica privada: pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas, assim como pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento;

c) **Direitos dos trabalhadores:** pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes que quaisquer colaboradores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalhadores dos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de setores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito democrático. Fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento de infraestruturas críticas ou de unidades de prestação de cuidados de saúde, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população;

e) **Direito de reunião e de manifestação:** podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição da Autoridade de Saúde Nacional, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus;

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL- Resolução n.º 121/2020**

**Propõe ao Representante da República para a Região Autónoma da Madeira que sejam adotadas, no espaço territorial desta Região Autónoma, medidas de prevenção e combate da**

**epidemia provocada pela infeção COVID-19, e sem prejuízo das Resoluções do Conselho de Governo Regional n.ºs 101/2020, de 13 de março, 115/2020, 116/2020, 117/2020, 118/2020, todas de 16 de março, 119/2020 e 120/2020, de 17 de março, ambas**

**Nota:** No essencial integra as medidas nacionais inerentes ao estado de emergência, como a obrigatoriedade de encerramento de empresas de vários sectores, integrando a medida específica de isolamento obrigatório de todos os que entrem na Região (esta medida foi proposta ao Governo da república).

- **Determinar o confinamento, se necessário, compulsivamente, por um período de catorze dias, de todas as pessoas e respetivas bagagens que desembarquem nos aeroportos da Madeira Cristiano Ronaldo e do Porto Santo.**

- **O confinamento previsto na alínea anterior será realizado no domicílio de cada pessoa, caso a mesma disponha de domicílio na Madeira ou no Porto Santo, de acordo com despacho conjunto a proferir pelo Vice-presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e pelo Secretário Regional de Turismo e Cultura e, caso a mesma não disponha de domicílio na Madeira ou no Porto Santo, em unidade ou unidades hoteleiras**

**Destacam-se as seguintes medidas, com incidência laboral:**

Determinar o encerramento de todas as atividades comerciais que impliquem a presença física de pessoas dentro dos espaços destinados a tais atividades;

e) Determinar o encerramento de restaurantes e bares, salvo para comércio de refeições para serem consumidas fora do respetivo estabelecimento ou para entregas ao domicílio.

f) Determinar que todas as funções que possam ser executadas no domicílio através de meios eletrónicos de comunicação e reunião (teletrabalho), sejam executadas por esses meios, sem prejuízo de, em cada unidade empresarial, consultório, atelier ou escritório, possam existir o número essencial de trabalhadores que permitam a

execução pelos outros das respetivas funções em regime de teletrabalho;

**Decreto n.º 2-A/2020 - Diário da República n.º 57/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-20 Procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março**

O presente decreto incide, designadamente, sobre a matéria da circulação na via pública, regulando a prossecução de tarefas e funções essenciais à sobrevivência, as deslocações por motivos de saúde, o funcionamento da sociedade em geral, bem como o exercício de funções profissionais a partir do domicílio. Fica também prevista uma exceção genérica que permite a circulação nos casos que, pela sua urgência, sejam inadiáveis, bem como uma permissão de circulação para efeitos, por exemplo, de exercício físico, por forma a mitigar os impactos que a permanência constante no domicílio pode ter no ser humano. Fica também acautelada a necessidade de deslocação por razões familiares imperativas, como por exemplo para assistência a pessoas com deficiência, a filhos, a idosos ou a outros dependentes. Bem assim, o presente decreto atende à importância e imprescindibilidade do funcionamento, em condições de normalidade, da cadeia de produção alimentar para a manutenção do regular funcionamento da sociedade. O Governo entende que os contactos entre pessoas, que constituem forte veículo de contágio e de propagação do vírus, devem manter-se ao nível mínimo indispensável, o que se reflete, pelo presente decreto, nos espaços de comércio a retalho, especialmente propícios a contactos entre clientes, entre estes e os trabalhadores e entre os próprios trabalhadores. Também não estão excluídos os riscos de contágio e de propagação através de produtos ou de superfícies onde o vírus temporariamente se aloje, pelo que a redução do contacto entre pessoas e bens ou estruturas físicas deve ser acautelada e reduzida tanto quanto possível. Acresce que a prestação de serviços envolve, a maior parte das vezes, um contacto próximo entre pessoas e potencia a respetiva movimentação e circulação, situação esta que igualmente se pretende minorar. São estabelecidas regras aplicáveis ao funcionamento ou suspensão de determinados tipos de instalações, estabelecimentos e atividades, incluindo aqueles que, pela sua essencialidade, devam permanecer em funcionamento, sendo estabelecidas regras de permanência nos mesmos

## **Nota final**

Neste apontamento, inventariámos o essencial desta problemática, inerente ao surto do vírus COVID-19 particularmente nas suas implicações no universo do Trabalho e das relações laborais – trabalhadores e empresas – identificando a situação, a legislação aplicável e os normativos específicos que foram adotados, com incidência no universo laboral, apresentando as principais questões e soluções legais aplicáveis, da forma simples, concisa e objetiva para a clarificação possível do problema e da realidade inerente.

Fica assim patente, que existem medidas legais para fazer face à situação e apoios específicos, de modo a salvaguardar os direitos dos trabalhadores e a sustentabilidade das empresas, para defesa do emprego e da economia em geral, de modo a que superada a crise e o surto - que se espera breve - possa tudo voltar à desejada normalidade, superando as feridas e sequelas e a vida renasça, num futuro melhor, mais justo, seguro e equitativo.

O momento não é fácil. Vive-se na inquietação dos acontecimentos, na pressão da realidade, na indefinição do tempo necessário a debelar o problema. Na efervescência e complexidade desta crise, e na premência/urgência de serem tomadas medidas imediatas, como respostas para os desafios constantes, regista-se a publicação sucessiva de legislação, num curto espaço de tempo, quer pelo Governo da República, quer do Governo Regional, abordando matérias e assumindo decisões, complementares das anteriores, o que exige a adequada perceção do regime aplicável a cada situação concreta.

É assim, o nosso modesto contributo, para uma abordagem a esta problemática, no sentido da aplicação consentânea da legislação em vigor, do conhecimento de todo o conjunto de normativos específicos que entretanto foram publicados, uma avaliação necessariamente provisória e limitada, com muitas questões ainda em aberto, neste contexto dinâmico de crise e de exceção, suscetível de alterações, numa preocupação de esclarecer e informar, para tranquilizar, e deste modo abrir janelas de esperança e de futuro.

Funchal, março de 2020

Rui Gonçalves da Silva/jurista/assuntos laborais